

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO, PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DE TÉCNICO SUPERIOR DA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, ÁREA DE SAÚDE AMBIENTAL, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL**

ATA N.º 7

1. Aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação de emprego público a termo resolutivo certo, de um Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior, área de Saúde Ambiental, estando presentes: a presidente, Eng.<sup>a</sup> Anabela Barosa Lourenço, Diretora do Departamento de Obras Municipais, em regime de substituição e os vogais efetivos: Eng.º Luís Filipe Henriques Ribeiro, Técnico Superior, que substituirá a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr.<sup>a</sup> Maria Isabel dos Santos Cruz, Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, em regime de substituição.

2. Tendo terminado o prazo de realização da audiência dos interessados aos candidatos notificados para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, dizerem por escrito o que se lhes oferecer, o júri procedeu à análise da alegação recebida.

2.1. A candidata Maria Ana Tavares Miranda, no âmbito da audiência dos interessados no procedimento concursal, vem solicitar resposta, sobre a não remarcação do primeiro método de seleção, prova de conhecimentos, invocando em suma, os seguintes fundamentos:

Conforme informou a 20 de agosto, ficou impedida de comparecer à prova de conhecimentos, não tendo tido qualquer resposta.

Dia 20 de agosto pelas 17:13, enviou e-mail para o geral da Câmara Municipal de Cantanhede a questionar se era possível reagendar a marcação da prova de conhecimentos, uma vez que se encontrava fora de Aveiro até dia 23 de agosto.

Decorrente do exposto cumpre a este júri pronunciar-se e decidir o seguinte:



Conforme aviso de abertura do procedimento concursal comum em apreço, ponto 14. “Cada um dos métodos de seleção bem como cada uma das fases que comportem é eliminatório (...) sendo excluídas do procedimento os candidatos (...) que não compareçam ao método de seleção para o qual tenham sido convocados.”.

As provas de conhecimento dos candidatos admitidos neste procedimento concursal, foram todas marcadas para o mesmo dia (20 de agosto das 9:30 às 16:30).

A ora exponente tinha o método de seleção «Prova de Conhecimentos» marcada para as 15h00. O e-mail enviado pela mesma, foi rececionado às 17:14 do dia 20 de agosto, após a realização das provas aos candidatos admitidos, sendo claro e manifesto que, o pedido efetuado pela exponente para nova marcação de prova, foi extemporâneo.

Salienta-se que, caso o pedido tivesse sido efetuado antes da realização das provas, o mesmo estava também desprovido de elementos atendíveis que permitissem a alteração do dia da prova à candidata, ora exponente, uma vez que, a mesma, apenas alegou que se encontrava ausente até dia 23 de agosto.

No âmbito desta temática, entende-se que, por princípio e tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais (igualdade, imparcialidade da Administração, transparência, confiança dos particulares na Administração e a economia e eficiência administrativa), não deverá em regra, ser permitida, mesmo nos casos de faltas justificadas, a marcação/realização de segundas provas.

O acesso ao emprego público é subordinado aos princípios da igualdade, liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade. Todos os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação.

De acordo com a legislação que regulamenta o procedimento concursal, Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada pela Portaria 12-A/2021, de 11 de janeiro, não existe norma legal expressa que contemple a justificação de faltas/ausências na aplicação de métodos de seleção, ainda que por razões de saúde comprovadas.



A Portaria supra identificada veio ajustar o procedimento de recrutamento e seleção à realidade atual, conciliando a simplificação e agilização processual fundamental para satisfazer as necessidades dos serviços com o mínimo de encargos administrativos, com todas as garantias dos candidatos em termos de transparência e igualdade de oportunidades visando agilizar e simplificar a tramitação dos procedimentos concursais, através da utilização preferencial de meios eletrónicos.

Assim, resulta que, a marcação de uma segunda chamada para um candidato, contraria desde logo, o objetivo e alcance das novas alterações introduzidas à tramitação dos procedimentos concursais, designadamente a agilização processual e a redução dos encargos administrativos.

Não obstante o acima exposto e salvo modesta opinião, um júri de um procedimento concursal, no âmbito do seu poder soberano, pode, ou não, conceder uma justificação de falta a um dado método de seleção e designar ou marcar uma segunda chamada para um candidato faltoso, no entanto, é absolutamente necessário que seja invocado e comprovado atempadamente, um justo impedimento (casos verdadeiramente excecionais).

Não sendo invocado em tempo útil, nem comprovado o justo impedimento, fica desde logo precludida a possibilidade do júri atender a um pedido de remarcação de nova prova (segunda chamada), o que manifestamente configura a situação em causa.

Neste contexto, entente o júri no que concerne ao mérito das alegações apresentadas pela exponente que, as mesmas não exprimem qualquer razão válida que permita alterar a decisão de exclusão da exponente, por falta de comparência ao método de seleção (prova de conhecimentos).

Considerando todo o exposto, o júri delibera não alterar a decisão de exclusão de acordo com os fundamentos de facto e de direito aqui constantes.

A fundamentação da decisão foi objeto de análise jurídica constante na informação interna n.º 9256 datada de 29/09/2021.



